

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.667/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164328-68  
Impugnação: 40.010126920-93  
Impugnante: JC Produtos Farmacêuticos Ltda.  
IE: 720055505.00-14  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas (ou dos arquivos eletrônicos com os registros fiscais realizados ) referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

#### **Dos Fatos**

A Autuação refere-se à exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, por ter a Autuada deixado de entregar os arquivos eletrônicos do SINTEGRA referentes aos meses de março a dezembro de 2009, em descumprimento do disposto no art. 11 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002 (RICMS/02).

O Fisco instrui o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração - AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 04);
- Relatório Fiscal (fls. 05/06);
- Documento protocolizado pela empresa requisitando prorrogação do prazo, com parecer fiscal e deferimento da Delegada Fiscal de Ubá (fls. 09);
- Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 10/13);
- Relatório de Autorização de Uso e Processamento de Dados (fls. 14);
- Relatório de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (fls. 15);
- extrato do SICAF referente ao valor da UFEMG vigente em 2009 e 2010 (fls. 16);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 17);
- Taxa de expediente - DAE (fls. 20).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 18 e 19, onde relata, em síntese, a ocorrência de diversos problemas técnicos relacionados ao seu *software* para justificar a não entrega dos arquivos eletrônicos dentro do prazo concedido pela Fiscalização, prazo este que fora, inclusive, prorrogado.

Diz que os arquivos solicitados alcançavam um período grande, de 01/01/04 a dezembro de 2009, mas que envidou esforços para atender à intimação fiscal, conseguindo entregar aqueles referentes aos meses de janeiro de 2004 a fevereiro de 2009.

Quanto aos arquivos faltantes, que compreendem os meses de março a dezembro de 2009, objeto da autuação fiscal, diz que não os entregou, também por problemas técnicos e, não por negligência. Todavia, informa que já regularizou a situação.

Pede que seja acionado o permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a penalidade isolada.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, na manifestação de fls. 26/29, refuta as alegações da Impugnante aos seguintes argumentos, em síntese:

- ressalta que os arquivos SINTEGRA devem ser entregues mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, e que, na data da intimação, observou-se o descumprimento da obrigação pela Autuada. Ainda assim, fora-lhe concedido um prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização;

- certifica que foi concedido posteriormente mais 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da obrigação, em atendimento à solicitação da Contribuinte e que, apesar do extenso prazo concedido, os arquivos não foram enviados em sua integralidade;

- quanto à informação de que os arquivos foram enviados após o recebimento do AI, esclarece que não cabe à Fiscalização alterar o lançamento realizado, pois este não está condicionado a futuras regularizações por parte da Contribuinte.

Requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, o presente lançamento refere-se à exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, por ter ao Autuada deixado de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos meses de março a dezembro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2009, em descumprimento do disposto no art. 11 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002 (RICMS/02).

Infere-se dos autos que a UFEMG utilizada para o cálculo da penalidade exigida, respeitou a data da ocorrência do fato gerador (doc. fls. 17).

Em sua defesa, a Impugnante não nega a ocorrência da irregularidade, ou seja, a falta de entrega tempestiva dos arquivos eletrônicos.

Procura demonstrar, contudo, todos os esforços expendidos para atender à intimação fiscal e cumprir a sua obrigação de entregar os arquivos eletrônicos.

A obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br));

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

O art. 10 do Anexo VII, retrocitado, obriga os contribuintes relacionados no § 1º do art. 1º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições de serviços realizados no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Por sua vez, o art. 11, do mesmo anexo, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante transmissão, via *Internet*, para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

A Impugnante afirma que procedeu à entrega dos arquivos, o que não é contestado pela Fiscalização, porém o fez de forma extemporânea, após o recebimento do Auto de Infração.

Infere-se, portanto, pela legislação aplicável e pelos elementos constantes dos autos, que a Autuada não cumpriu a sua obrigação de entregar os arquivos eletrônicos com todos os registros determinados, no prazo previsto nas normas estaduais que estabelecem a obrigação acessória, impondo, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03).

(...).

Verifica-se que o tipo descrito na norma sancionatória acima transcrita encontra-se em perfeita consonância com a conduta imputada à Impugnante nos presentes autos.

Deste modo, evidencia-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Todavia, diante da informação de fls. 30 quanto a não constatação de reincidência por parte da Impugnante, a Câmara analisou a possibilidade de aplicação do permissivo legal, que consiste na possibilidade de redução ou cancelamento da penalidade, pelo órgão julgador administrativo, na forma estabelecida pelo art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, mas também estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal. Por isto, caso a empresa volte a praticar a mesma infração, no período de 05 (cinco) anos, será considerada reincidente e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir ou cancelar a penalidade aplicada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

No presente caso, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relator**